



RESOLUÇÃO SEMA Nº 04, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LEI Nº 2.558, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017”

O Secretário de Recursos Naturais e Meio Ambiente do Município de Barueri, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 79, II, da Lei Orgânica do Município de Barueri e, em cumprimento ao disposto na Lei nº 2.558, de 22 de setembro de 2017, faz saber a todos os interessados que os procedimentos de licenciamento para autorização de supressão, poda e transplante de árvores isoladas neste município observará ao disposto nesta resolução, a saber:

Art. 1º. Fica instituído o presente regulamento como instrumento de orientação para autorização de supressão, poda e transplante de árvores isoladas neste município.

Art. 2º. A autorização para supressão, poda e transplante de árvores ficará a cargo do Departamento Técnico de Biodiversidade da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente – SEMA.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta resolução, entende-se por:

I - Arborização Urbana – o conjunto de exemplares arbóreos nativos ou exóticos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II - Manejo – as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

IV - Espécie Exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

V - Fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

VI - Estipe - é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

VII – Poda: supressão de parte dos ramos ou raízes das árvores e arbustos;

VIII - Poda drástica: aquela efetuada para remoção de mais de 50% (cinquenta por cento) do volume da copa das árvores e/ou utilizada para rebaixamento da copa;



IX - Tratos culturais: práticas agrícolas, como poda, adubação e controle de pragas, empregadas no sentido de conduzir e manter a árvore saudável e compatível com o ambiente urbano;

DAS MUDAS E PLANTIO

Art. 4º. A muda adquirida, seja para doação ou plantio, deverá obedecer às especificações determinadas no anexo I desta resolução.

Art. 5º. A execução do plantio para fins de cumprimento de Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV, novos projetos de parcelamento de solo ou para outra finalidade, deverá ser feita de acordo com o Anexo II, obedecendo aos seguintes critérios:

I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60x60x60 cm de altura, largura e profundidade;

II - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixada com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em “8”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;

VII – providenciar a manutenção com os devidos tratos culturais, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo apresentar relatórios, observando-se os seguintes prazos:

- a) até 3 (três) dias úteis após a realização do plantio;
- b) 30 (trinta) dias da realização do plantio;
- c) 6 (seis) meses da realização do plantio;
- d) 12 (doze) meses da realização do plantio;
- e) 18 (dezoito) meses da realização do plantio;
- f) 24 (vinte e quatro) meses da realização do plantio.

VIII – demais necessidades a critério técnico.



Art. 6º. Quando do plantio, a distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

- a) 5 m da confluência do alinhamento predial da esquina;
- b) 6 m dos semáforos;
- c) 1,25 m das bocas- de- lobo e caixas de inspeção;
- d) 2 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- e) 3 à 6 m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;
- f) 0,20 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- g) nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 5 m.

Art. 7º. Após a execução do plantio, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I** – a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana;
- II** – à critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;
- III** - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;
- IV** - retutoramento periódico das mudas;
- V** - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 30 (trinta) dias.

DO TRANSPLANTE DE ÁRVORES

Art. 8º. Os transplantes de exemplares arbóreos, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente.

Art. 9º. O período mínimo de acompanhamento profissional do exemplar será de vinte e quatro (24) meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando suas condições e o local de destino, acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;



- b) 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c) 6 (seis) meses da realização do transplante;
- d) 12 (doze) meses da realização do transplante;
- e) 18 (dezoito) meses da realização do transplante;
- f) 24 (vinte e quatro) meses da realização do transplante.

Art. 10. A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório, informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte, deverá atender a legislação vigente.

Art. 11. O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

DAS ÁRVORES EM ÁREAS PRIVADAS

Art. 12. Todos os loteamentos aprovados deverão ser arborizados, com o plantio e manutenção das árvores por 24 (vinte e quatro) meses a expensas do empreendedor, sempre respeitando as normas das leis específicas, evitando conflitos com equipamentos urbanos.

Parágrafo único - O projeto de arborização deverá atender à legislação vigente, bem como sua execução deverá atender ao disposto no Anexo II desta resolução.

Art. 13. Quando comprovada a falta de recursos financeiros do interessado para o cumprimento do TCRV, a medida poderá ser substituída pelo plantio de até 5 (cinco) vezes o número de árvores que sofreram intervenção.

Parágrafo único - Não havendo área, pública ou particular, autorizada para o plantio, poderá ser a medida substituída por doação na mesma quantidade descrita no *caput* deste artigo.

Art. 14. Apenas nos casos de plantio e, comprovada a falta de recursos financeiros do interessado, a muda poderá ser doada pelo município, caso haja disponibilidade no viveiro municipal.



DA PODA

Art. 15. Os trabalhos de poda nas árvores plantadas em áreas públicas serão executados pela SEMA.

§ 1º. No caso da execução da poda por outras instituições ou entidades públicas ou privadas credenciadas, a SEMA autorizará e supervisionará o serviço, que será executado de acordo com Orientação Técnica de Arborização Urbana, bem como em observância a legislação vigente.

§2º. A poda de árvores em área particular será executada pelo proprietário, desde que devidamente autorizada pela SEMA.

Art. 16. Os tipos de poda são definidos como:

I – poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens que necessitam condução para adequada formação de copa;

II – poda de correção: aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa ou injúrias mecânicas e de ordem fitossanitária, assim considerada:

- a) poda de equilíbrio;
- b) poda de levantamento de copa;
- c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes.

III – poda drástica: aquela efetuada para remoção de mais de 50% (cinquenta por cento) do volume da copa das árvores e/ou utilizada para rebaixamento da copa.

Art. 17. Fica vedada a execução de poda drástica, exceto nos casos autorizados pela SEMA, a seguir:

- a) extremos de graves injúrias mecânicas;
- b) em decorrência de doenças onde a copa esteja frágil;
- c) em situação de risco de ocasionar danos a pessoas e/ou equipamentos.

Art. 18. A execução de poda drástica, sem a devida autorização, ensejará a aplicação da legislação vigente.

DOS DOCUMENTOS E O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO, PODA OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES ISOLADAS NO MUNICÍPIO

Art. 19. Os procedimentos de intervenção em vegetação de porte arbóreo isolado poderão ocorrer em processo simplificado ou geral, instaurados mediante requerimento do interessado.



§1º. O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio, na Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente ou no Ganha Tempo Municipal, instruído, conforme o caso, com a seguinte documentação:

I – procedimento de licenciamento simplificado:

- a) formulário específico assinado pelo proprietário;
- b) documento de propriedade do imóvel (contrato de compra e venda registrado ou registro de matrícula);
- c) cópia da capa e contra capa do carnê de IPTU;
- d) CPF e RG do proprietário;
- e) comprovante de residência (somente para árvores localizadas no passeio público);
- f) procuração outorgada pelo proprietário, com anuência e poderes para tal ato, inclusive para assinatura do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal;
- g) CPF e RG do procurador;
- h) carta de anuência do condomínio ou associação comercial, empresarial e residencial;

II – procedimento geral:

- a) todos os documentos exigidos para o procedimento simplificado;
- b) planta planialtimétrica com identificação exata dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos.
- c) relação completa dos indivíduos-alvo da intervenção, com informações do nome popular, nome científico e DAP;
- d) laudo e memorial descritivo da vegetação, com identificação das espécies por nome científico e popular; especificação, para espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas por ato público, quantidade de espécies a serem suprimidas, estágio sucessional de regeneração da vegetação, conforme Resolução CONAMA n.º 01/94 e Resolução Conjunta SMA/Ibama n.º 01/94, fotografias atuais em diversos ângulos, declaração de veracidade das fotos, ART do profissional legalmente habilitado junto ao conselho de classe;
- e) proposta de compensação com base na legislação ambiental vigente, com anuência do proprietário/responsável da área a ser recuperada;
- f) protocolo de entrada no processo de emissão de alvará junto à Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura de Barueri;
- g) declaração informando o local de replantio de árvores, com anuência do proprietário/responsável, no caso de autorização para transplante.

§2º. A análise da documentação, seguida de parecer fundamentado, será realizada na Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, por técnico da área.

§3º. A relação de documentos poderá ser solicitada no todo ou em parte, conforme órgão ambiental responsável.

§4º. Poderá ser solicitada documentação complementar desde que justificada pelo órgão ambiental responsável.



Art. 20. Entende-se por DAP o diâmetro do tronco da árvore á altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 21. Poderão adotar o procedimento simplificado os interessados cujos pedidos enquadram-se em pelo menos uma das seguintes situações:

I – supressão de até 5 (cinco) árvores isoladas em imóvel com área igual ou inferior a 500m²;

II – supressão de até 3 (três) árvores isoladas em logradouro público;

III – poda de árvore isolada em propriedade particular ou logradouro público.

Parágrafo Único – O não enquadramento nos critérios definidos submeterá o interessado á apresentação dos documentos complementares.

Art. 22. O lote ou área a ser licenciado(a) deve estar identificado(a), com placas visíveis que constem o número do lote e a quadra ou número oficial.

Art. 23. O valor comercial de que trata o art. 17, § 1º, da Lei nº 2.558, de 22 de setembro de 2017 será definido nas seguintes formas:

I – no caso de doação, da média de 3 (três) orçamentos, emitidos por viveiros com registro do RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudanças;

II – no caso de plantio, pela elaboração de projeto de plantio, realizado por técnico habilitado, biólogo, engenheiro florestal ou agrônomo, que conste:

- a) a caracterização do município;
- b) as técnicas de plantio;
- c) manutenção por 24 (vinte e quatro meses);
- d) orçamento detalhado.

III – em substituição à apresentação do projeto que alude o inciso anterior, poderá o solicitante optar pela tabela elaborada pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 24. A SEMA deverá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para Programas de Educação Ambiental com vistas a:

I – divulgar ações de educação ambiental para a comunidade, visando o aumento do nível de conscientização da importância e da relevância da arborização urbana;

II – promover ações que reduzam os danos causados à arborização urbana, assim como o número de infrações administrativas;



III – estimular, mediante ações público-privadas, processo de cogestão de manutenção e proteção da arborização urbana;

IV – divulgar entre a população a importância da corresponsabilidade nas ações de plantio, tratamentos culturais e construção dos canteiros de proteção de cada árvore e vegetação forrageira de acordo com Orientação Técnica de Arborização Urbana;

V – conscientizar a população sobre as espécies indesejáveis e locais inadequados para o plantio de árvores em áreas públicas;

VI – disseminar na comunidade em geral a relevância do plantio de espécies nativas para a conservação e preservação da biodiversidade;

VII – estabelecer convênios com escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio no Município, escolas técnicas de nível médio e superior, grupos de serviço, grupos de terceira idade, associação de escoteiros, dentre outros, visando ações de manutenção e conservação em conjunto.

Parágrafo único. São diretrizes e ações do Programa de Educação Ambiental de que trata este artigo a conscientização da população e a valorização da arborização urbana que atendam a Lei Municipal nº 2.124, de 20 de março de 2012.

DO PROGRAMA DE PESQUISA, FOMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 25. A SEMA deverá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para Programas de Pesquisa, Fomento e Assistência Técnica com vistas a:

I – promover parceria técnica-científica com institutos de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de pesquisas sobre espécies arbóreas e arbustivas utilizadas na arborização urbana e sobre espécies potenciais;

II – promover parceria técnica com instituições públicas e privadas de fomento e assistência técnica com o objetivo de desenvolver programas de produção de mudas para a arborização urbana.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Todo e qualquer estudo, laudo, relatório ambiental ou outro procedimento administrativo pertinente apresentado à Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente do Município de Barueri, em atendimento as exigências estabelecidas em normas legais e regulamentares referentes ao licenciamento ambiental, deverá ser acompanhado da



SECRETARIA DE
**RECURSOS NATURAIS
E MEIO AMBIENTE**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Declaração de Responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo III que integra esta resolução, com reconhecimento de firma do declarante.

Art. 27. Em caso de supressão de árvores para fins de construção, reforma e demolição, o interessado deverá afixar placa informativa em local visível, cujo modelo consta do Anexo IV que integra esta resolução.

Art. 28. Àquele que se declarar pobre para fins de cumprimento do Termo de Compromisso e Reposição Vegetal deverá, além de firmar em declaração, apresentar comprovante de renda familiar correspondente a até 3 (três) salários mínimos.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de setembro de 2017.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

BARUERI, 10 DE OUTUBRO DE 2017.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (BIDU)

SECRETÁRIO DE RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE



ANEXO I - DA RESOLUÇÃO SEMA Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DAS MUDAS PARA PLANTIOS EM VÍAS PÚBLICAS

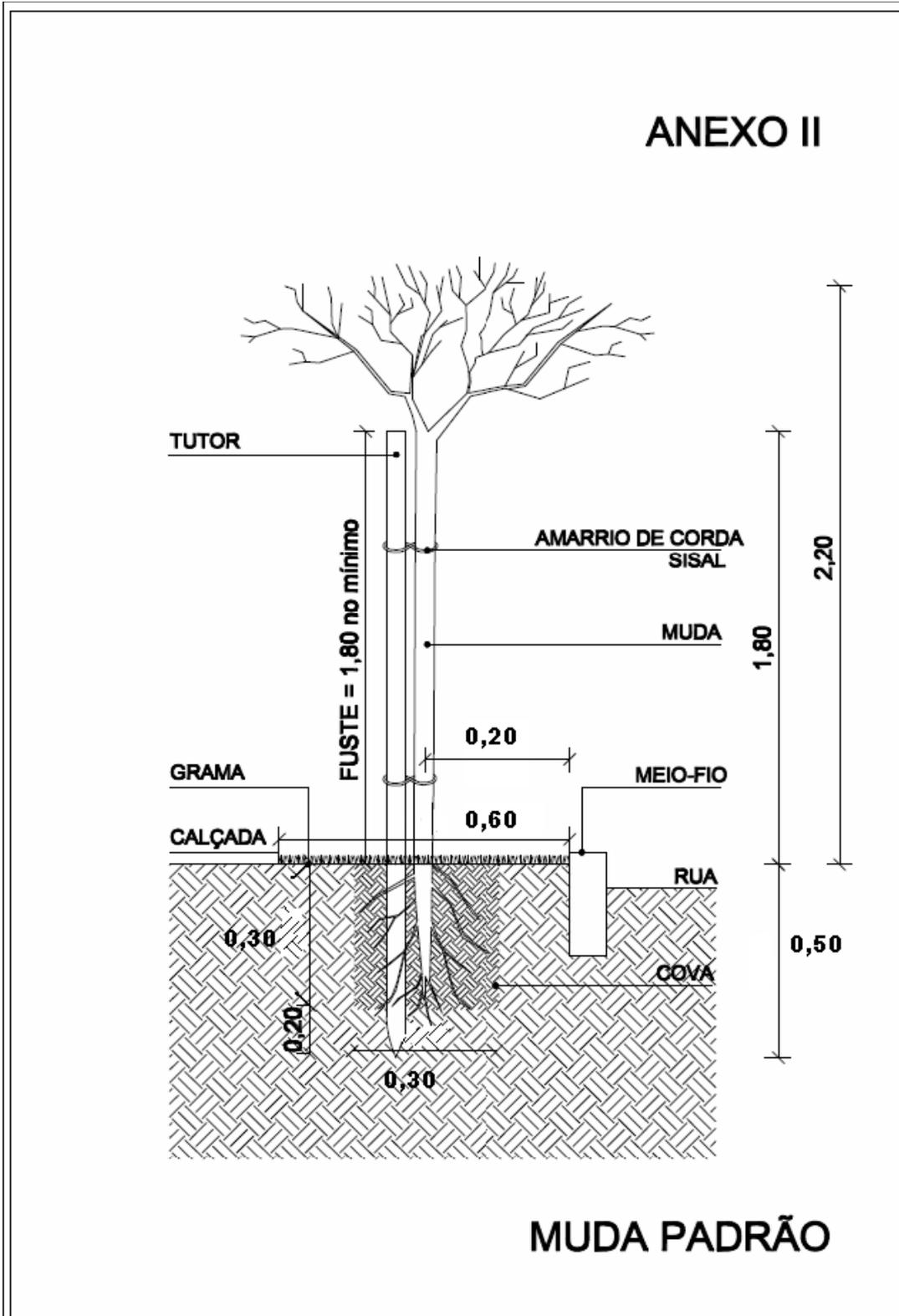
PALMEIRAS		
ALTURA DO ESTIPE	ALTURA TOTAL	DIÂMETRO A 1,30m DO SOLO
3,0 m	4,0 m	0,15 m

OUTRAS ESPÉCIES ARBÓREAS		
ALTURA DO FUSTE	ALTURA TOTAL	DIÂMETRO A 1,30m DO SOLO
1,8 m	2,2 m	0,02 m

- Estar livre de pragas e doenças;
- Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol (ter estado exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo 6 meses);
- Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na Arborização urbana;
- O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou bombonas plásticas ou de lata;
- A embalagem deve conter no mínimo 14 litros de substrato.



ANEXO II - DA RESOLUÇÃO SEMA Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.





ANEXO III DA RESOLUÇÃO SEMA Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu _____, Responsável Legal pelo
Processo nº _____ em conjunto com o Responsável Técnico
_____, em atendimento ao disposto na
Resolução SEMA nº 04, de 10 de outubro de 2017, **DECLARAM**, sob as penas da lei e de
responsabilização administrativa, civil e penal, que todas as informações prestadas à Secretaria de
Recursos Naturais e Meio Ambiente do Município de Barueri, nos estudos apresentados (discriminar)
_____, são verdadeiras e
contemplam integralmente as exigências estabelecidas pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio
Ambiente por meio do Protocolo nº _____.

Barueri,

Responsável Técnico

Nome

CPF

Responsável Legal

CPF

O Art. 69-A, da Lei 9.065, de 12 de fevereiro de 1998 estabelece: “Elaborar ou apresentar, no, licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 anos.

§ 2º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.



SECRETARIA DE
**RECURSOS NATURAIS
E MEIO AMBIENTE**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO SEMA Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

Autorização para Supressão de Árvore Isolada

Processo Nº - 0000/Ano - Referente ao número inicial do processo de licenciamento

CAI nº - 0000/Ano - Referente a autorização de Corte de Árvores Isoladas

TCRV nº - 0000/Ano - Referente ao número do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal

SEMA BARUERI – Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente

Tamanho mínimo da placa 90cm x 70cm.